

Referência Procedimento Administrativo Nº 19/2024

SIMP/MPPI Nº 000859-154/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2025

O Dr. MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo nº 19/2024 (SIMP nº 000859-154/2024), para apurar a tomada de providência, pelo Estado do Piauí, de medidas executivas frente a débito imputado pelo TCE/PI ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (Diretor do IDEPI), Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno (Diretor de Engenharia) e a CONSTRUTORA MAQTERR LTDA nos autos do Processo TC /004235/2016, no valor de R\$ 432.923,37;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal se consolidou no sentido de que a legitimidade para a execução do acórdão condenatório da Corte de Contas recai sobre o ente federativo lesado, que detém, portanto, a titularidade do crédito a ser restituído(RE nº 580.943 AgR/AC), pelo que deve o Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 8 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) no sentido de que *"promovido o arquivamento de inquérito civil público ou procedimento preparatório de inquérito civil por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando houver imputação de débito (dano ao erário) em acórdão condenatório do TCE/PI, o órgão de execução ministerial deve instaurar procedimento administrativo próprio para recomendar e acompanhar as medidas executórias pelo Ente interessado, encaminhando ao seu representante o título extrajudicial (acórdão do TCE/PI)";*

CONSIDERANDO o procedimento administrativo de SIMP nº 000859-154/2024, instaurado exclusivamente para recomendar e acompanhar as medidas executórias adotadas pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procurador-Geral do Estado, relativas ao ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial referente ao débito imputado ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (Diretor do IDEPI), Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno (Diretor de Engenharia) e a CONSTRUTORA MAQTERR LTDA, por ocasião dos acórdãos proferidos pelo TCE/PI;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 899 de Repercussão Geral, decidiu que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, fixando-se o prazo prescricional de 05(cinco) anos, na forma da Lei nº 6.830, pelo que deve o ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal, efetuar providências concretas e efetivas no intuito de cobrar a integralidade do débito ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (Diretor do IDEPI), Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno (Diretor de Engenharia) e a CONSTRUTORA MAQTERR LTDA, com atualização monetária e juros, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que após busca no sistema de processo eletrônico do tribunal de Justiça do Estado, não foi identificada a existência de processo de execução referente ao mencionado título executivo extrajudicial;

RESOLVE

MENDAR ao Excelentíssimo Senhor FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR, Procurador-Geral do Estado do Piauí, a adoção de as medidas administrativas e atos no âmbito da PGE, **no prazo de 45(quarenta e cinco) dias úteis**, à promoção e ao ajuizamento



da execução do título extrajudicial relativo à imputação de débito determinada pelos acórdãos nº 118/2023, nº 118-D/2023 e 118-C/2023, proferidos nos autos do Processo Nº TC/004235/2016, referente a Tomada de Contas Especial do Proc. Administrativo Nº 766/2013 Contrato nº 032/2014, devendo cópia do presente procedimento acompanhar esta Recomendação.

ADVERTE-SE, desde já, que a não observância desta Recomendação poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação cível e penal, devendo ser encaminhada a 2ª PJ de Altos-PI, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o acatamento desta Recomendação, ao final do prazo de 45(quarenta e cinco) dias úteis.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
02. Secretaria-Geral do Ministério Público do Piauí, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI;
03. Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Remete-se os autos a Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

